

zarem como p.^r S. M. o Imperador foi Determinado, ficasse o Sr. Arouche encarregado de organizar humas instrucçoens, ou bazez sobre os quaes se devem assentar os engajamentos, afim de que, depois de examinadas pelo Ex.^{mo} Conselho, sejam levadas ao conhecimento de S. M. o Imperador, e merecendo a Sua Approvação se transmittão as Justiças dos Lugares para onde forem mandados os mesmos Colonos, para que fação observar por ambas as partes, o que entre ellas for convencionado.

Levantou-se a Sessão as duas horas da tarde: Joaquim Flor.^o de Toledo Secretr.^o do Gov.^o a fiz escrever.

José Carlos Pereira d'Alm.^{da} Torres /
Manoel Joaquim de Ornellas /
M.^{cl} Bp.^o
Jozé Arouche de Toledo Rendon
Bernárdo Jozé Pinto Gavião Peixoto
Rafael Tobias de Aguiar.

100.^a SESSÃO EXTRAORDINARIA

EM 16 DE FEVR.^o DE 1829

Reunido o Ex.^{mo} Conselho pelas 10 horas da manhã, declarou o Sr. Prezidente aberta a Sessão e lida a Acta da antecedente foi approvada.

Attendendo-se ao que representou o Governador da Villa de Santos, sobre a preferencia, que dão os Colonos Alemães ás terras de Serra acima para o seu estabelecimento, e ponderando-se que como não hé possivel accommodarem-se todos ali por falta de terrenos desocupados, o que aqui não acontece, deixa de haver inconveniente em deferir-se a sua representação, e se deliberou, que sejam todos removidos para a Freguizia de Santo Amaro, afim de entrarem com os que ali existem na distribuição das terras do Sertão, que se tem destinado para o seu arranchamento.

O Sr. Arouche apresentou as Instrucçoens, de cuja organização fora encarregado, para servirem de base nos Contratos, e engajamentos dos Colonos com os particulares, as quaes forão adoptadas pelo Ex.^{mo} Conselho, para subirem á Augusta Presença de S. M. O Imperador, e seu theor he o seguinte —



Instruções, e clausulas do modo, e como se hão de fazer os engajamentos dos Colonos vindos para esta Provincia, estabelecidos nas margens do Ribeirão Taquaquetuba, districto da Freguezia de S. Amaro, Termo da Cidade de S. Paulo, e na Capella Curada do Rio Negro, Termo da Villa do Principe, Comarca de Coritiba, bem como de quaesquer outros avulsos, que ainda não têm estabelecimento.

Artigo 1.º — Todos os engajamentos ou quaesquer outros contractos dos Colonos serão voluntarios, e nunca forçados directa ou indirectamente com qualquer pretexto, que seja elle, só deixarão de ser cumpridos nos casos de engano, ou lesão na forma especificada nas Leis do Imperio.

Artigo 2.º — Quando os Contractos de prestação de serviços forem de pouco tempo, ou para o colono fazer certas obras de seu officio, ou Arte bastará, que se já reduzido a Escriptura particular com testemunhas, afim de que, occorrendo duvida, ou falta de cumprimento por alguma das Partes, possa a questão ser facilmente decidida verbalmente perante o Juiz de Paz.

Artigo 3.º — Quando o Contrato for de engajamento geral de serviços, e mesmo de certa especie de serviços por tempo de hum anno ou mais, taes contractos serão celebrados perante o Juiz de Paz, reduzindo-se a Termo o mesmo Contracto com todas as clausulas pelo Escrivão daquelle Juizo, e assignado pelas Partes, e Juiz á quem fica competindo fiscalizar a observancia do mesmo contracto de modo que ambas as Partes cumprão fielmente todas as condições ali estipuladas.

Artigo 4.º — Convem, que em regra geral nos engajamentos com Lavradores se estipulem as condições seguintes — 1.ª o tempo do engajamento, 2.ª o preço que deve pagar o Lavrador por mez, ou por anno, — 3.ª a qualidade de serviços que deve prestar o Colono; 4.ª que o Lavrador dará cômodo na sua Fazenda para morar o colono, e igualmente o sustento — 5.ª que o soccorerá com caridade nas suas molestias do mesmo modo com que soccorre seus familiares escravos; 6.ª que lhe não descontará do Sallario as despesas das molestias, e nem mesmo os dias em que não pode trabalhar excepto (quanto ao sallario) se a molestia durar mais de huma Semana; 7.ª que o Vestuario, e calçado do Colono será a sua custa, e não do Lavrador.

Artigo 5.º — Convindo pôr os Colonos do modo possivel, no estado de terem seus Estabelecimentos ruraes, e ficando elles com poucas necessidades reaes, tendo sustento, e moradia na Caza do Fazendeiro, será condição infallivel ou Contracto dos engajamentos de hum anno, ou mais, que o Proprietario de 3 em 3 mezes ou como ajustarem, lhe pague em moeda corrente o seu sallario correspondente, reservando sempre em sua mão a terça parte, do que elle tem vencido. Estas reservas lhe serão entregues por junto perante o Juiz de Paz no fim do engajamento, afim de que, o Colono recebendo esta somma, possa fazer o seu estabelecimento onde, e como quizer.



Artigo 6.º — De todo o referido se levará outro Termo perante o Juiz de Paz, pelo qual conste, que fica cumprido e acabado o engajamento, e o Colono pago de tudo, declarando o Colono perante o dito Juiz onde, e como pertende estabelecer-se, ou se vai enganjar-se com outro Lavrador, em cujo caso se lavrará novo Termo de contracto.

Artigo 7.º — Recommenda-se aos Juizes de Paz o cuidado e fiscalização de taes contractos, afim de que estes Colonos se não fação vadios, e turbulentos, e pelo contrario venhão a ser Lavradores uteis, bons Cidadãos, e bons Pais de Familias.

Artigo 8.º — Quando o Colono casado quizer engajar-se com toda a sua familia na forma do Art.º 3.º será igualmente feito perante o Juiz de Paz, a quem compete não só fiscalizar a observancia das clausulas, e condiçoens do Contracto, mas tambem acautellar, que ellas não sejão injustas, e lesivas, ou offensiva a Moral Publica.

Artigo 9.º — No caso de haverem desavenças entre o Colono, e o Lavrador ou seja sobre a intelligencia do Contracto, ou por falta de sua observancia por algumas das Partes, pertence ao Juiz de Paz ouvi-los, accommoda-los, e decidir as duvidas verbalmente na forma do seo Regimento, ou seja deixando-os conciliados, ou separando-os pela dissolução do contracto.

Artigo 10. — Acontecendo casos extraordinarios, á que o Juiz de Paz não possa providenciar, dará parte ao Governo desta Provincia para prover como convier. São Paulo 15 de Fevereiro de 1829 — Arouche.

Foi presente o Officio do Secretario do Conselho Geral desta Provincia participando ter o mesmo approvado o parecer da Commissão encarregada de propor as convenientes providencias para o melhoramento e conservação da Estrada do Cubatão á Villa de Santos, constante da copia que remetteo; e observando-se que o dito Conselho deixou o arbitrio do Governo tomar todas as medidas, que lhe parecessem acertadas para a realização das obras novas, que indicára, e principalmente para existir sempre em bom estado a mesma Estrada e Pontes dos Rios, que nella se encontrão, entrárão em discussão os differentes projectos, que se tinham apresentado sobre a conservação da Ponte do Rio de São Vicente, e concerto da de Santa Anna, e ponderando-se ser de urgentissima necessidade acautellar-se a ruina da primeira, por constar que alguns tanchoens já se achão destruidos pelo buzano, julgou-se mais conveniente mandar-se promptificar desde já os que forem precisos na forma indicada pelo Conselho geral para substituirem aos que se acharem damnificados, e ficarem para o futuro, sendo porem todos forrados, de



cobre, huma vez que a experiencia tem mostrado, que sem isso são de curta duração; e quanto a do Rio de Santa Anna pareceo igualmente ser mais util o entulhamento do mesmo, do que continuados concertos na Ponte actual, que se acha sobre maneira arruinada, afim de evitar-se despezas, de que resultarião pouco proveito, muito mais podendo-se por esta maneira escuzar a construção de huma nova Ponte, que sem prejuizo algum he dispensavel; visto não se reputar obra nova o indicado entulhamento, e sim comprehendido nas providencias, que o Conselho geral deixou ao arbitrio do Governo da Provincia para não ficar embaraçado o livre transito da referido Estrada: e pelo que respeita a ter ella maior latitude na entrada da Villa desde o estreito passo, que decorre dos arcos d'agua do Convento de Santo Antonio até o Pateo do mesmo, se deliberou que o Vice Presidente assim o faça executar, prevenindo disto ao Provincial dos Religiosos Franciscanos, visto o que pondera o Guardião daquelle Convento, sendo d'esperar, que elle nenhũa duvida tambem offereça attentas as repetidas provas que tem dado de patriotismo, zelo pelo bem Publico.

Vista a informação da Camara de Paranaguá sobre o Requerimento do Professor de Grammatica Latina daquelle Villa, deliberou-se, que nessa conformidade tambem se informe a S. M. O Imperador.

Finalmente foi tomado em consideração o Officio do Secretario do Collegio Eleitoral desta Cidade sobre o procedimento da Meza Parochial da Villa de Bragança, em dispensar de comparecer alguns Eleitores, e o que mais hé excluindo-os da Acta de eleição, e passando Diplomas aos Suplentes; e conhecendo-se da copia da Acta do mesmo Collegio ter este levado hum tal procedimento ao conhecimento d'Assemblea Geral Legislativa, se assentou, que convinha esperar-se pelo que a mesma Resolver, transmittindo-se porem á Camara da referida Villa o nome do Eleitor multado para proceder a este respeito na forma da Ley.

Levantou-se a Sessão as duas horas da tarde: e eu Joaquim Floriano de Toledo Secretario do Gov.^o a fiz escrever.

José Carlos Pereira de Alm.^{do} Torres.

Manoel Joaquim de Ornellas /

M.^{te} Bp.^o

Jozé Arouche de Toledo Rendon.

Bernárdo Jozé Pinto Gavião Peixoto

Ant.^o Bernardo Bueno da Veiga.

Rafael Tobias de Aguiar.

